



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162 DE 2005

Acrescenta a alínea h ao Inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as despesas do contribuinte com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados domésticos podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre Renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

"Art. 8º
.....
II –

h) às contribuições para a Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários dos trabalhadores domésticos, bem como aos depósitos efetuados em suas contas bancárias vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ressalvados os decorrentes de despedida sem justa causa.

..... (NR)

Art. 2º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º e o considerará na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício em que se deva iniciar a aplicação do benefício, a fim de cumprir o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao ano de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora se apresenta tem por finalidade contribuir com o esforço do Governo Federal para a redução dos índices de desemprego e para a formalização das relações laborais.

Partindo da premissa de que as despesas previdenciárias e os encargos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) desestimulam o empregador a estabelecer contratos formais de trabalho, e de que essa situação é especialmente sentida nas relações de trabalho doméstico, propõe-se que tais despesas possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido pelo empregador doméstico.

Desse forma, a dedução proposta não só beneficiará aqueles contribuintes que já empregam com carteira assinada e recolhem o FGTS, mas também estimulará novas contratações, além, é claro, de propiciar a regularização das relações informais de trabalho doméstico ainda existentes. No que tange especificamente à dedução dos depósitos do FGTS, na medida em que o ingresso dos empregados domésticos no Fundo constitui mera faculdade do empregador, o novo incentivo fiscal se mostra ainda mais relevante para que essa classe de trabalhadores passe a gozar dos benefícios do FGTS.

Da perspectiva constitucional, a dedução proposta contribui para uma mais acurada personalização da base de cálculo do IRPF, e aperfeiçoa, na legislação ordinária, a regra contida no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que determina que os impostos deverão ter caráter pessoal. Essa nova forma de tributação distinguirá, dentre os contribuintes com o mesmo rendimento, aqueles que, por efetuarem gastos com

empregados domésticos, devem receber tratamento privilegiado.

Em razão da relevância da matéria, e tendo em vista os argumentos apresentados, solicitamos aos eminentes parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005. – Senador Hélio Costa.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras provisões.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

c) à quantia de R\$1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso I:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
– Decisão Terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal de 12-05-2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

(OS:14272/2006)